ANTT Fl.: 128

RELATORIA:	**DSL**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**196/2017**
OBJETO:	**COMISSÃO PROCESSANTE INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA EXPRESSO PANAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO(s):	**50500.105725/2011-91**
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	**PARECER Nº 00570/2017/PF-ANTT/PGF/AGU**
PROPOSIÇÃO DSL:	**PELA APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE.**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processos administrativos instaurados em virtude do Memorando nº 107/2011/GEFRET (fls. 2/3), por meio do qual a Gerência de Transporte Fretado de Passageiros recomendou a manutenção da medida cautelar imposta em face da empresa Expresso Panam Transporte e Turismo Ltda., além da instauração do respectivo processo administrativo ordinário, em razão de indícios de incidência do art. 48, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, decorrente da suspeita de substabelecimento ilegal de autorização.

II – DOS FATOS

Em 9 de outubro de 2012, por meio da Portaria nº 300/SUPAS/ANTT (fl. 68), constituiu-se Comissão de Processo Administrativo para apurar os fatos apontados nos autos. Por meio da Portaria nº 496/SUPAS/ANTT, de 24 de setembro de 2014 (fls. 74), deu-se por encerrados os trabalhos da Comissão Processante constituída pela Portaria nº 300/SUPAS/ANTT, aproveitando-se os atos validamente praticados, bem como foi constituída nova Comissão Processante. Pelo o que consta nos autos, a Comissão Processante foi prorrogada, a pedido, por meio das Portarias nº 55/SUPAS/ANTT, de 21 de janeiro de 2015 (fls. 94), nº 251/SUPAS/ANTT, de 21 de maio de 2015 (fls. 97), nº 424-A/SUPAS/ANTT, de 18 de setembro de 2015 (fls. 99), nº 036/SUPAS/ANTT, de 18 de janeiro de 2016 (fls. 103).

Iniciando-se os trabalhos, foi expedida Intimação Via Postal intimando a empresa para apresentar sua defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fls. 84/85, sendo devidamente recebida pela empresa interessada aos 3 de janeiro de 2013, conforme A.R. acostado às fls. 71v.

O prazo para apresentação de Defesa Prévia transcorreu *in albis*, sendo certificado às fls. 100 a falta de manifestação da empresa interessada.

Ato contínuo, a Comissão Processante deliberou por encerrar a fase instrutória e intimar a empresa interessada para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme notificação de fls. 101/102 e 104, sendo devidamente intimada por meio de Edital de Notificação publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2016 (fls. 111).

Ultrapassada a fase processual, a Comissão Processante elaborou relatório final (fls. 112/114v.), no qual sugere à Diretoria Colegiada a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa Expresso Panam Transp. e Turismo Ltda., por prazo a ser fixado em decisão.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral, por intermédio do PARECER Nº 00570/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 117/119), analisou os aspectos relativos à legalidade dos atos praticados pela Comissão Processante, bem como a observância às garantias constitucionais relativas a todo e qualquer processo administrativo, *in verbis*:

> *"(...)*
> ***4. DEVIDO PROCESSO LEGAL***
>
> *4.1 O procedimento administrativo, segundo a lição de Hely Lopes Meirelles, é informado por cinco princípios de observância constante, a saber: o da legalidade objetiva, da oficialidade, do informalismo, da verdade material e da garantia de defesa.*
>
> *4.2* ***A Comissão foi fiel a todos esses princípios, tendo agido com precisão técnica e elevado senso de Justiça.***
> *(...)*

4.5 Foi exatamente o que ocorreu, até o momento, no presente procedimento. ***A Comissão, sem desrespeitar o devido processo legal, impulsionou o processo administrativo até a confecção do relatório final.***
(...)
4.8 ***À investigada foi conferido o mais amplo direito de defesa, tendo sido intimada de todos os atos do procedimento, inclusive por meio de Diário Oficial da União, já que não se sabia o seu paradeiro.***

5. DOS FATOS APURADOS

5.1 Consoante deflui da leitura amiúde do procedimento, verifica-se que ***a empresa Expresso Panam Transporte e Turismo Ltda. substabeleceu autorização de viagem para a empresa El Shadai Transporte e Turismo Ltda., fato que chegou ao conhecimento da ANTT em razão de grave acidente ocorrido durante o transporte irregular de passageiros pela sub-autorizada, o que lamentavelmente vitimou mais de dez pessoas.***
(...)

5.3 Destarte, o ilícito praticado encontra-se devidamente enquadrado no art. 6º da Resolução nº 1.166/2005, vigente à época do fato, nos arts. 22, inc. III, e 86, inciso III, todos do Decreto nº 2.521/98, e no art. 78-A, V, da Lei nº 10.233/2001.

6. CONCLUSÃO

6.1 Ante o exposto, ***esta PF/ANTT corrobora o entendimento da Comissão Processante, devendo, pois ser aplicada a pena de declaração de inidoneidade à empresa Expresso Panam Transporte e Turismo Ltda - ME.***". (sic – grifos nossos)

Em 25 de outubro de 2017, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no DESPACHO Nº 495/2017, oriundo da Secretaria-Geral.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme narrado nos autos, a Expresso Panam Transporte e Turismo Ltda. delegou a prestação de serviço de transporte interestadual de passageiros à empresas irregulares perante a ANTT, conferindo-lhes autonomia para executar o serviço e decidir sobre questões essenciais do negócio, tais como substituição de veículos e roteiro de viagem.

Analisando a documentação acostada aos autos, pode-se concluir que a Expresso Panam Transporte e Turismo Ltda. – ME não era a efetiva prestadora de serviço, mas se utilizava da autorização para angariar renda mediante a entrega de autorizações de viagem a empresas que não possuíam habilitação junto à ANTT.

A subautorização é infração de natureza grave e deve ser reprimida com todo o rigor, a fim de evitar que empresas inaptas desempenhem o serviço sem as garantias mínimas de segurança aos usuários e venham a protagonizar episódios trágicos, como o que de fato se deu.

Oportunamente, destaca-se o que dispunha a Resolução ANTT nº 1.166, de 2005, vigente à época do ocorrido, *in verbis:*

Art. 6° A autorização para a prestação do serviço objeto desta Resolução será concedida por Resolução da Diretoria da ANTT, publicada no Diário Oficial da União e a conseqüente emissão do Certificado de Registro para Fretamento, com validade de dois anos, obedecido o constante nas Disposições Finais e Transitórias.
§ 1° A autorizatária não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes à época da autorização, submetendo-se às novas regras impostas por lei ou regulamentação.
§ 2° É vedada a sub-autorização para a prestação do serviço, objeto desta Resolução.
§ 3° Entende-se por sub-autorização, qualquer forma de transferência do direito de prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros sob o regime de fretamento.

Sobre o tema, o Decreto nº 2.521, de 1998, por sua vez, estabelece:

Art. 22. São vedadas a subpermissão e a subautorização.
(...)

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:
I - permanência, em cargo de sua direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem assim contra a economia popular e a fé pública;
II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;
III - infringência aos artigos 22 e 23 deste Decreto;
IV - cobrança de tarifa superior à estabelecida no contrato;
V - prática de abuso do poder econômico ou infração às normas de defesa da concorrência;
VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.
Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará a caducidade da permissão da linha onde se verificou o abuso do poder econômico ou a infração à norma de defesa da concorrência.
Parágrafo único. A declaração de inidoneidade importará a caducidade da permissão.

Além disso, a Lei nº 10.233, de 2001, dispõe em seu art. 78-A, *in verbis*:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:
I. Advertência;
II. Multa;
III. Suspensão;
IV. Cassação;
V. Declaração de inidoneidade;
VI. Perdimento do veículo.

(...)

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

Portanto, restou caracterizada a prática de subautorização do serviço pela Expresso Panam Transporte e Turismo Ltda. – ME, de forma que a empresa é responsável pelas infrações imputadas, devendo se sujeitar à pena de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 78-A, V, da Lei nº 10.233, de 2001, bem como aos efeitos do art. 78-J, da Lei nº 10.233, de 2001.

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista na Resolução 1.166/2005, vigente à época do fato, no art. 22 e no art. 86, inciso III, do Decreto 2.521, de 1998; e arts. 78-A, inciso V, e art. 78-H, ambos da Lei nº 10.233, de 2001.

Por fim, considerando que há de se determinar prazos para os trâmites internos dentro desta Agência, evitando prejuízos aos interessados e para a própria ANTT, em conformidade com a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV; a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização), determino o prazo de 10 (dez) dias para que a SUPAS dê conhecimento às empresas das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, VOTO por aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa Expresso Panam Transporte e Turismo Ltda. – ME, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do que dispõe o art. 22 e o art. 86, inciso III, do Decreto 2.521, de 1998; e arts. 78-A, inciso V e art. 78-H, ambos da Lei nº 10.233, de 2001.

Brasília, 06 de novembro de 2017.

SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 06 de novembro de 2017.

Ass:
Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL